DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Quarta-feira, 27 de agosto de 2025 | Ano IV | Edição nº 650

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei n.º 3.729, de 27 de agosto de 2025

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÕES DE CONCESSÃO DE DIREITOS REAIS DE USOS DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.497, DE 28 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direitos reais de usos de bens imóveis públicos, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, por meio de formalização por Instrumento de Termo de Autorização de Direito Real de Uso de espaços públicos localizados no Município de Ibaté/SP, nos moldes do contido na Lei Ordinária Municipal n.º 2.497/2009.

Art. 2.º - A autorização de concessão de direitos reais de usos de uso de bem público será formalizada mediante Termo de Autorização de Direito Real de Uso intransferível por parte do Município de Ibaté/SP em favor do beneficiário.

Art. 3.º - São proibidas as transferências totais ou parciais da autorização de concessão de direitos reais de uso de bem público imóvel.

Art. 4.º - A autorização de concessão de direitos reais de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

I - revogação, por razões de conveniência e oportunidade;

II - invalidação, por razões de juridicidade;

III - cassação pela prática de ilícito por parte da concessionária que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;

IV - extinção da concessionária;

V – descumprimento dos incisos III a V, do § 2.°, do art. 4.º-A, da Lei Municipal n.º 2.497/2009; ou

VI – parecer do Grupo Executivo reconhecendo o descumprimento das disposições previstas por parte da concessionária, nos termos do art. 11, Parágrafo único da Lei Municipal n.º 2.497/2009.

Parágrafo único - Fica a concessionária proibida de transferir a concessão de direitos reais de uso de bem público a terceiros, por qualquer forma, assumindo integral responsabilidade pela área cedida, nos termos da legislação aplicável e do Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 5.º - Por meio da presente Lei, serão concedidos os Termos de Concessão de Direito Real de Uso às seguintes pessoas jurídicas de direito privado e respectivas áreas municipais, com as seguintes previsões de contratações iniciais de empregados:

I – CATEC EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ. sob o n.º 01.809.561-0001-07 - ÁREA A SER CONCEDIDA NO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP: lotes 2 e 3, da Quadra 7 – geração de novos 30 (trinta) empregos diretos;

II – CLESTE BRASIL CONFECÇÕES LTDA.-ME., inscrita no CNPJ. sob o n.º 30.800.367/0001-50 - ÁREA A SER CONCEDIDA NO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP: lotes 84, 85, 86 e 87, da Quadra P - existência de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) empregados; e

III – COBERSTEEL VENDA E LOCAÇÃO DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ. sob o n.º 15.498.931/0001-39 - ÁREA A SER CONCEDIDA NO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP: lote 19, quadra D – existência de 30 (trinta) e 40 (quarenta) empregados.

Parágrafo Único – Em função das benfeitorias realizadas no imóvel público, a CATEC ressarcirá o Município de Ibaté/SP no importe de R$ 311.085,03 (trezentos e onze mil, oitenta e cinco reais e três centavos), conforme Laudo Técnico de Engenharia subscrito pela engenharia civil do Município de Ibaté/SP.

Art. 6.º - Fica revogado o inciso II, do art. 5.º, da Lei n.º 3.710/2025.

Art. 7.º - Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei as disposições da Lei Municipal n.º 2.497/2009 no que a presente for omissa ou não contrariar esta.

Art. 8.º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9.º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 27 de agosto de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Prefeitura Municipal de Ibaté
AVENIDA SÃO JOÃO - Nº 1771
45.355.575/0001-65 Exercício: 2025

DECRETO Nº 3414, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.3635

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$704.480,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 704.480,00

02 02 02	GESTÃO DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
38	04.122.0005.2039.0000	GESTÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO	30.000,00	
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.:	001 00
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
02 04 01	GESTÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA			
85	04.129.0007.2038.0000	GESTÃO DO SISTEMA FINANÇAS, ORÇAMENTOS E RECEI	10.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	001 00
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
02 06 01	EDUCAÇÃO BÁSICA			
122	12.361.0008.2049.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	320.000,00	
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.:	002 12
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	261 000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação		
130	12.361.0008.2049.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	5.000,00	
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	F.R.:	002 12
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	261 000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação		
134	12.361.0008.2049.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	78.240,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	001 00
	01	TESOURO		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		
138	12.361.0008.2049.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	22.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.:	001 00
	01	TESOURO		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Ibaté
AVENIDA SÃO JOÃO - Nº 1771
45.355.575/0001-65 Exercício: 2025

DECRETO Nº 3414 , DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.3635

02 06 01	EDUCAÇÃO BÁSICA			
161	12.365.0008.2064.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	140.000,00	
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.:	00212
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	272 000	EDUC. FUNDEB-MAGIST/PROF.EDUC.-PRÉ ESCOL		
172	12.365.0008.2064.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	66.240,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	00100
	01	TESOURO		
	213 001	Educação Infantil - PRÉ-ESCOLA		
02 07 01	GESTÃO DA DIVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE			
253	10.301.0014.2104.0000	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	5.000,00	
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	F.R.:	00100
	01	TESOURO		
	310 000	SAÚDE–GERAL		
258	10.301.0014.2104.0000	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.000,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	00100
	01	TESOURO		
	310 000	SAÚDE–GERAL		
02 08 02	GESTÃO DA DIVISÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIEN			
353	20.122.0016.2073.0000	GESTÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AM	10.000,00	
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.:	00100
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
02 10 01	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
464	08.244.0018.2018.0000	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	8.000,00	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:	00100
	01	TESOURO		
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 02 02	GESTÃO DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
40	04.122.0005.2039.0000	GESTÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO	-30.000,00	
	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICA	F.R. Grupo:	0 01 00
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
02 04 01	GESTÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Ibaté
AVENIDA SÃO JOÃO - Nº 1771
45.355.575/0001-65 Exercício: 2025

DECRETO Nº 3414, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.3635

02 04 01 GESTÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA

84	04.129.0007.2038.0000	GESTÃO DO SISTEMA FINANÇAS, ORÇAMENTOS E RECEITA	-10.000,00	
	3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	F.R. Grupo: 0	01 00
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		

02 06 01 EDUCAÇÃO BÁSICA

124	12.361.0008.2049.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	-325.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0	02 12
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	261 000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação		
141	12.361.0008.2049.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	-100.240,00	
	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICA	F.R. Grupo: 0	01 00
	01	TESOURO		
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f		
163	12.365.0008.2064.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	-140.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0	02 12
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	272 000	EDUC. FUNDEB-MAGIST/PROF.EDUC.-PRÉ ESCOL		
179	12.365.0008.2064.0000	EDUCAÇÃO BÁSICA	-66.240,00	
	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICA	F.R. Grupo: 0	01 00
	01	TESOURO		
	213 001	Educação Infantil - PRÉ-ESCOLA		

02 07 01 GESTÃO DA DIVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

242	10.301.0014.2104.0000	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	-5.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0	01 00
	01	TESOURO		
	310 000	SAÚDE–GERAL		
272	10.301.0014.2104.0000	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	-10.000,00	
	3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R. Grupo: 0	01 00
	01	TESOURO		
	310 000	SAÚDE–GERAL		

02 08 02 GESTÃO DA DIVISÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AM

355	20.122.0016.2073.0000	GESTÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIE	-10.000,00	
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	F.R. Grupo: 0	01 00
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		

02 10 01 GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

466	08.244.0018.2018.0000	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-8.000,00	
	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICA	F.R. Grupo: 0	01 00
	01	TESOURO		
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL		

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Ibaté
AVENIDA SÃO JOÃO - Nº 1771
45.355.575/0001-65 Exercício: 2025

DECRETO Nº 3414, DE 19 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.3635

Anulação (-) **-704.480,00**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

IBATE, 19 de agosto de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI
PREFEITO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 210, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

INSTAURA SINDICÂNCIA, NOMEIA COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÉ, RONALDO RODRIGO VENTURI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Ibaté-SP; e

CONSIDERANDO os documentos comunicados no protocolo nº 3187/2025.

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração de SINDICÂNCIA, para apuração de fatos comunicados no protocolo nº 3187/2025.

Art. 2º. Para fins de cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica nomeada a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar prevista no parágrafo 1º, artigo 11-B da lei complementar 3.149 de 28 de maio de 2019 (Portaria nº 165, de 30 de novembro de 2022 e a Portaria nº 123, de 28 de julho de 2023).

Art. 3º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entenderem pertinentes.

Art. 4º. A presente Sindicância terá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, contados a partir da publicação da presente portaria, prorrogáveis até o prazo máximo de 15 (quinze) dias, seguindo o procedimento previsto no artigo 208 da Lei Municipal nº 581, de 08 de janeiro de 1976.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ibaté-SP, 26 de agosto de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito Municipal

.....

Republicação de Portaria

PORTARIA n.º 207/2025
(*Republicação*)

DISPÕE SOBRE ALTERAR A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PAD (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR) CONSTITUÍDA PELA PORTARIA MUNICIPAL n.º 187-2025

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - O art. 1.º, II, da Portaria Municipal n.º 187-2025, passa ter a seguinte redação:

"**Art. 1.º** - (...)

II - *Para exercer as funções de membros auxiliares da Comissão: os empregados públicos efetivos Arlete Ribeiro dos Santos Nunes e Cleiton Carlos de Souza*."

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 25 de agosto de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025

A empresa LEV INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na AV. Padre Antônio nº 940 Edifício Vento Minuano Ap. 201 – Centro, na cidade de Maravilha - SC, CEP 89874-000, inscrita no CNPJ sob o n° 52.795.852/0001-16, I.E. 262620464 por intermédio de seu proprietário representante Sr. JARDEL BARON ESTEVÃO, vem, respeitosamente, com base no art. 5o, XXXIV, da Constituição Federal, no art. 41 da Lei 8.666/93 e da cláusula 84 do edital supracitado, propor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos abaixo especificados.

Compulsando os termos do edital, verificou-se que o descritivo do produto do (ITEM 02: CAMARA DE VACINA) extrapola a autorização legal, por que exige certificação FDA, e estão sendo exigidos alguns itens que direcionam a uma determinada marca sendo eles: Ícones de sinalização do painel frontal com diferenciação de cores para fácil identificação de tipos de alarmes e alertas. Vermelho para alarmes graves e laranja para alertas moderados para serem rapidamente tratados pelo usuário; Através de tal conduta, a Administração Pública frustra o objetivo principal do processo licitatório, que é a competitividade. Senão vejamos.

I – Sobre os princípios norteadores da licitação pública:

I.a) Sobre a competitividade e legalidade:
Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei no 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3o os seguintes princípios:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção das propostas mais vantajosas para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

LEV INDUSTRIAL LTDA
Av. Padre Antônio nº 940, Edif. Vento Minuano Apto 201 – MARAVILHA/SC CEP: 89874-000
CNPJ: 52.795.852/0001-16 FONE: (049) 9 9940-2020
EMAIL: levindustrial.vendas@gmail.com

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o mote da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

A) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

B) Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

C) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1o, inc. I, art. 3o da Lei no 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

LEV INDUSTRIAL LTDA
Av. Padre Antônio nº 940, Edif. Vento Minuano Apto 201 – MARAVILHA/SC CEP: 89874-000
CNPJ: 52.795.852/0001-16 FONE: (049) 9 9940-2020
EMAIL: levindustrial.vendas@gmail.com

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:

Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos: "É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desde modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação.

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se em um procedimento licitatório, por obra de conluios, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistindo seu instituto.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Toda a agressão ao princípio de impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações, foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

LEV INDUSTRIAL LTDA
Av. Padre Antônio nº 940, Edif. Vento Minuano Apto 201 – MARAVILHA/SC CEP: 89874-000
CNPJ: 52.795.852/0001-16 FONE: (049) 9 9940-2020
EMAIL: levindustrial.vendas@gmail.com

Na hipótese vertente, o redirecionamento para uma marca específica - que abaixo será tratada de forma detalhada - afastará a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

I.b) Sobre a isonomia:

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.
A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3° da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado. Disso decorre que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia o qual objetiva a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. No caso em tela, quando a Administração Pública exige que o equipamento a ser fornecido seja de uma marca específica, ela viola expressamente tal instituto. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264) definiu licitação como:

(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Conforme se depreende do conceito do nobre doutrinador, o procedimento licitatório tem por objetivo dar iguais oportunidades a todos os interessados. Quando a Administração Pública Federal publica um edital restringindo a participação de uma única empresa fabricante, sem uma razão suficientemente relevante para tanto, ela viola a ideia de licitação pública e de tratamento isonômico, mediante evidente afronta ao Estado de Direito, à Constituição Federal e à legislação ordinária.

II – Sobre a certificação FDA:

O edital exige apresentação de certificação FDA; contudo, tal exigência extrapola a limitação legal, conforme se passa a expor.

Sabe-se que o objeto do presente pleito licitatório, por se tratar de produto destinado à finalidade médica, merece maior atenção às exigências técnicas. Para além do interesse da Administração Pública, sobrepesa-se neste ramo também o direito coletivo à saúde de qualidade. E é justamente por conta do interesse específico, que o legislador criou um órgão vinculado ao Poder Executivo Federal cuja finalidade específica é guarnecer os produtos da saúde, primando pela excelência técnica e pela rigidez no controle de distribuição e funcionamento de equipamentos médicos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – amparada por determinações legais e motivada exclusivamente pelo interesse público mantém uma rigorosa inspeção não só sobre os produtos que merecem seu selo de certificação, como também sob a empresa responsável pela sua fabricação. Por detrás do Registro na Anvisa, recaem vários Regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que obrigam a empresa fabricante a boas práticas de fabricação, precisão técnica sob os produtos que comercializa, além de uma série de responsabilidades no âmbito civil, penal e ambiental. Essas inúmeras obrigações atreladas à exigência de tal certificação por si só já tem o condão de amparar os anseios da Administração Pública com relação aos produtos destinados à garantia e proteção da saúde coletiva. É sempre bom lembrar que se trata de órgão idôneo, regido nos termos da lei e que age em nome do interesse público, inclusive amparado pelo princípio da legitimidade da Administração Pública e pelos demais princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, a certificação FDA (Food and Drug Administration), são concedidas por instituições extrangeiras, disponibilizadas não àqueles que cumprem com rigor os termos da legislação nacional, mas sim que estão dispostos a pagar o devido preço pela certificação. Por conta disso, é prerrogativa da Empresa Fabricante obter ou não tal certificação, sendo abusiva a conduta da Administração Pública que a obriga a apresentar tal documento.

De se frisar, portanto, que, o artigo 3° da Lei 10.520/2002 dispõe que:

Art. 3o. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O que se coloca no presente caso, mediante a exigência de uma certificação emitida por um orgão extrangeiro, é uma conduta excessivamente vigilante (para não se dizer irrelevante e desnecessária) cuja consequência exclusiva é restringir a competitividade do presente pleito. Frisa-se que, diante da certificação emitida por um órgão público nacional de reconhecido rigor técnico, a certificação não se justifica. Retirar tal exigência não causará nenhum dano à Administração Pública, visto que ela já se encontra devidamente amparada e certa de que está

LEV INDUSTRIAL LTDA
Av. Padre Antônio nº 940, Edif. Vento Minuano Apto 201 – MARAVILHA/SC CEP: 89874-000
CNPJ: 52.795.852/0001-16 FONE: (049) 9 9940-2020
EMAIL: levindustrial.vendas@gmail.com

diante de um produto avaliado e certificado por cumprir com excelência as funções a que se destina.

Nunca é demais frisar que o processo licitatório é um momento peculiar da vida pública, justamente por privilegiar a competitividade entre os fornecedores visando proteger o interesse público. Tal valor é tão fundamental que possui previsão específica no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme de depreende da leitura do dispositivo constitucional, o poder da Administração Pública exigir requisitos para cumprimento da obrigação deve obedecer aos limites impostos pela necessidade técnica. Nesse sentido, fica o questionamento: A certificação da Anvisa não é suficiente para garantir a qualidade técnica do produto? É realmente indispensável a apresentação das demais certificações, a ponto de a Administração sacrificar o princípio basilar das compras públicas, que é o da competitividade?

Se o óbvio ainda não salta aos olhos, as especificações da Lei 8.666/93 auxiliam na resolução do presente imbróglio. Diz o artigo 30, que versa especificamente sobre a necessidade de especificações técnicas, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(...)

LEV INDUSTRIAL LTDA
Av. Padre Antônio nº 940, Edif. Vento Minuano Apto 201 – MARAVILHA/SC CEP: 89874-000
CNPJ: 52.795.852/0001-16 FONE: (049) 9 9940-2020
EMAIL: levindustrial.vendas@gmail.com

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
Conforme se depreende da leitura do referido artigo, em específico o parágrafo quarto, é possível exigir atestados, mas não de forma cumulativa. O "ou" grifado deixa mais do que claro que o administrador não pode, por mera deliberalidade, fazer muitas exigências que ocasionem a impossibilidade de haver fornecedores habilitados a participar do pleito. Isso configuraria uma expressa violação ao texto legal e à Constituição Federal, que prega a impossibilidade de exigir especificações técnicas e econômicas incompatíveis ao fim do produto. Ainda mais quando tal requisito provoca a diminuição – senão a total inexistência – de concorrência no pleito licitatório. Corroborando com tal entendimento, diz o artigo 12 da Lei 10.520/2002, ao se referir especificamente ao Sistema de Registro de Preços:

Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - São considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

A certificação FDA não é especificação usual de mercado, ela se destina a um tipo muito específico de fornecedor. Tanto é que a manutenção de tais clausulas no edital delimita em muito o número de fornecedores aptos a participar do pleito, o que vem a atrapalhar em demasia a consecução dos princípios norteadores dos negócios públicos.

O legislador buscou restringir de todas as formas possíveis a ação do administrador que tivesse por consequência reduzir a competitividade no pleito licitatório. Sensível a necessidade de se prestar atenção à qualidade dos produtos destinados à área médica, a empresa ora Postulante tem total acordo com a exigência de certificação na Anvisa. Se trata de um órgão público federal, cuja finalidade é justamente balizar a qualidade dos produtos disponíveis no mercado. Contudo, pelas razões que já foram amplamente aprofundadas nos parágrafos anteriores, a exigência das demais certificações não se sustenta por razões técnicas e vem a comprometer seriamente a competitividade do presente processo licitatório. Se todos os procedimentos licitatórios devem ter por objetivo a ampliação da disputa, é medida imperiosa que se afaste a necessidade de certificação FDA e ÍCONES DE SINALIZAÇÃO DO PAINEL FRONTAL COM DIFERENCIAÇÃO DE CORES PARA FÁCIL IDENTIFICAÇÃO DE TIPOS DE ALARMES E ALERTAS. VERMELHO PARA ALARMES GRAVES E LARANJA PARA ALERTAS MODERADOS para que outros fabricantes possam participar do pleito. Além de ser a medida mais justa, é a única que compatibiliza o edital aos termos da legislação constitucional e ordinária.

Por fim, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais e do entendimento jurisprudencial dos órgãos de fiscalização, a exigência das demais certificações não se sustenta

LEV INDUSTRIAL LTDA
Av. Padre Antônio nº 940, Edif. Vento Minuano Apto 201 – MARAVILHA/SC CEP: 89874-000
CNPJ: 52.795.852/0001-16 FONE: (049) 9 9940-2020
EMAIL: levindustrial.vendas@gmail.com

por razões técnicas e vem a comprometer seriamente a competitividade do presente processo licitatório.

DO PEDIDO:

Assim sendo, requeremos o recebimento da presente impugnação, a fim de que seja retirada a exigência de certificação FDA e ÍCONES DE SINALIZAÇÃO DO PAINEL FRONTAL COM DIFERENCIAÇÃO DE CORES PARA FÁCIL IDENTIFICAÇÃO DE TIPOS DE ALARMES E ALERTAS. VERMELHO PARA ALARMES GRAVES E LARANJA PARA ALERTAS MODERADOS PARA SEREM RAPIDAMENTE TRATADOS PELO USUÁRIO.

Reitera-se que a impugnante se resguarda ao direito de demandar judicialmente e de denunciar a presente comissão de licitações para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso suas razões não sejam acolhidas.

Maravilha – SC, 22 de agosto de 2025.

Atenciosamente.

JARDEL BARON ESTEVAO:08623656946

Assinado de forma digital por JARDEL BARON ESTEVAO:08623656946
Dados: 2025.08.22 15:48:32 -03'00'

LEV INDUSTRIAL LTDA.
Jardel Baron Estevão – Proprietário
CPF: 086.236.569-46 RG: 110.124.430

52.795.852/0001-16
LEV INDUSTRIAL LTDA
Av. Padre Antônio, 940, Ed. Vento Minuano, Ap. 201
CEP 89874-000 - MARAVILHA - Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
Site:- www.ibate.sp.gov.br

Impugnação de edital
Impugnante: LEV INDUSTRIAL LTDA
Pregão Eletrônico nº: 031/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LEV INDUSTRIAL LTDA.,

referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025, alegando, em síntese:

a) que a exigência de apresentação de certificação FDA extrapola a legislação

nacional e restringe a competitividade;

b) que a exigência de ícones e diferenciação de cores no painel frontal para alarmes

limita a participação de fornecedores
É o relatório, no essencial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

As alegações formuladas não possuem respaldo, conforme parecer técnico emitido pelo setor técnico competente que vai anexo a essa decisão.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade e nego-lhe provimento.

Ibaté, 26 de agosto de 2025.

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
Rua: Paulino Carlos n.º 921 – Centro
CEP 14815-031 Tel (16) 3343-5064

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Despacho à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 31/2025

Interessado: LEV INDUSTRIAL LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LEV INDUSTRIAL LTDA., referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025, alegando, em síntese:

a) que a exigência de apresentação de certificação FDA extrapola a legislação nacional e restringe a competitividade;
b) que a exigência de ícones e diferenciação de cores no painel frontal para alarmes limita a participação de fornecedores.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios que regem as licitações (arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93 e art. 30 da Lei nº 10.520/02).

No caso em exame, as exigências constantes do edital têm fundamento técnico e objetivo, visando resguardar o interesse público e a segurança dos pacientes, uma vez que os equipamentos a serem adquiridos serão utilizados em sala de vacina.

1. Sobre a certificação FDA

A exigência de certificação internacional, além do registro obrigatório junto à ANVISA, não se caracteriza como restrição indevida, mas sim como parâmetro adicional de qualidade e segurança, adotado pela Administração com base no princípio da precaução e da eficiência.
A FDA (Food and Drug Administration) é reconhecida mundialmente por seu rigor técnico, e sua exigência busca ampliar a segurança na aquisição de bens sensíveis à saúde, reforçando a qualidade e confiabilidade do produto.
Portanto, não há afronta à competitividade, mas apenas a fixação de padrão mínimo de qualidade, plenamente justificável diante da natureza do objeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
Rua: Paulino Carlos n.º 921 – Centro
CEP 14815-031 Tel (16) 3343-5064

2. Sobre a diferenciação de cores e ícones nos alarmes

A determinação de que o equipamento possua sinalização visual padronizada para diferentes níveis de alarme atende a recomendações de segurança do paciente e redução de riscos assistenciais, alinhando-se às diretrizes da ANVISA e da Organização Mundial da Saúde no que se refere à prevenção de erros humanos em ambientes críticos.

Trata-se, portanto, de requisito essencial à segurança assistencial, e não de direcionamento indevido.

3. Da justificativa técnica

A exigência prevista no edital não se refere a marca ou modelo específico, mas sim a uma condição técnica mínima de segurança e usabilidade.

As câmaras de conservação de vacinas são equipamentos críticos para a rede pública de saúde, uma vez que a perda de potência ou variações de temperatura podem comprometer a eficácia das vacinas, acarretando grave risco à saúde coletiva.

Nesse contexto, a exigência de diferenciação visual imediata por meio de ícones coloridos padronizados (vermelho para alarmes graves e laranja para alertas moderados) atende a três objetivos essenciais:

3.1. Segurança operacional – Permite que o usuário identifique rapidamente a gravidade do alerta, reduzindo tempo de resposta em situações emergenciais.

3.2. Padronização – Facilita a atuação de profissionais em diferentes unidades de saúde, que encontram um sistema de alarme uniforme.

3.3. Interesse público – Minimiza riscos de falha humana, garantindo maior segurança na conservação do imunobiológico, de alto valor financeiro e sanitário.

Dessa forma, as cláusulas questionadas não violam os princípios da isonomia e da competitividade, pois não visam restringir fornecedores, mas garantir a aquisição de produto que efetivamente atenda às necessidades do serviço público de saúde, protegendo vidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
Rua: Paulino Carlos n.º 921 – Centro
CEP 14815-031 Tel (16) 3343-5064

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa LEV INDUSTRIAL LTDA., mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025, por estarem devidamente justificadas no interesse público e em consonância com a legislação vigente.

Ibaté, 26 de agosto de 2025

Caroline Freire Basaglia

CHEFE DE DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

gov.br Documento assinado digitalmente
CAROLINE FREIRE BASAGLIA
Data: 26/08/2025 12:51:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS) NO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2024

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, vem através desta, **CONVOCAR** os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), classificados(as) no Concurso Público n.º 002/2024, para o provimento **EFETIVO** do cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, a comparecer pessoalmente ou por procuração, no Departamento de Recursos Humanos dessa municipalidade, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, 28/08, 29/08, 01/09, 02/09** ou **03/09/2025**, das **09h00min às 18h00min**, para manifestação de interesse em assumir a vaga.

A omissão ou a negação dos(as) candidatos(as) será entendida como desistência da admissão.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
CLASS.	N.º INSCRIÇÃO	CANDIDATO
5º	178068	DRAUSIO CAPOBIANCO

LISTA DE CANDIDATOS NPI – "PESSOA NEGRA, PARDA OU INDÍGENA"

AUXILIAR ADMINISTRATIVO		
CLASS.	N.º INSCRIÇÃO	CANDIDATO
3º	169530	MARCIA MARIA GOMES SAUER

Ibaté/SP, 27 de agosto de 2025
Jeferson Ricardo Maquedano
- Chefe de Divisão de Recursos Humanos -

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 136/2025
De 25 de agosto de 2025.
(De autoria da Mesa da Diretora).

"DISPÕE SOBRE ALTERAR A REDAÇÃO DOS §§ 4º E 5º E INCLUIR O § 6º NO ART. 273 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IBATÉ, Nº 28, DE 2025".

A Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução

Art. 1º O § 4º do art. 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibaté passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º *O Projeto do Plano Plurianual (PPA), para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Chefe do Poder Executivo subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até a data de 15 de agosto do primeiro ano do mandato, devendo ser devolvido para sanção do Poder Executivo até 31 de outubro do respectivo exercício.*

Art. 2º O § 5º do art. 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibaté passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º *O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado ao Poder Legislativo:*

I) *até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser devolvido para sanção até 31 de outubro do mesmo exercício;*

II) *até o dia 30 de abril, anualmente, nos demais anos do mandato, devendo ser devolvido para sanção até 30 de junho do respectivo exercício.*

Art. 3º Fica incluído o § 6º ao art. 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibaté, com a seguinte redação:

§ 6º *O Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de cada ano, devendo ser devolvido para sanção do Poder Executivo até o encerramento da sessão legislativa.*

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté – SP, 25 de agosto de 2025.

VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA
Presidente

.....